



RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Pregão Eletrônico nº 2606.01/2025-PE

Processo Administrativo nº 2025.06.02.01-PE

Comissão de Licitação do Município de Salitre/CE



Recorrente: J MARIA NONATO – ME

CNPJ: 21.294.511/0001-33

Endereço: Travessa Liberalino, nº 45, Centro
Salitre/CE

I – DOS FATOS

A empresa J MARIA NONATO – ME participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 2606.01/2025-PE**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para fornecimento de café da manhã, almoço, jantar e coquetéis destinados aos eventos promovidos pelas diversas secretarias do Município de Salitre/CE**.

No dia **16 de julho de 2025**, às **13:28**, a recorrente solicitou via chat oficial, com fundamento no **item 5.21.5 do edital**, **prorrogação de 2 (duas) horas** para a apresentação dos documentos de habilitação. A justificativa apresentada foi o intervalo de almoço e a finalização do registro do **Balanço Patrimonial de 2024** junto à Junta Comercial.

Apesar de o pedido ter sido **tempestivo e devidamente fundamentado**, o pregoeiro **indeferiu a solicitação**, sob a alegação de que o referido item não se aplicava à fase de habilitação e que o prazo se encerrara às 14h do mesmo dia.

Em razão disso, a empresa foi **inabilitada**, com base nos seguintes fundamentos:

1. Apresentação do Balanço Patrimonial de 2024 sem registro na Junta Comercial;
2. Ausência de relatório de índices financeiros exigido no item 7.23 do edital;
3. Suposta divergência entre a DRE apresentada (R\$ 45.000,00) e os valores pagos pela Administração Pública conforme dados do TCE/CE (R\$ 146.127,00).

II – DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A proposta da empresa J MARIA NONATO – ME foi no valor de **R\$ 499.230,00**, representando **economia de R\$ 204.290,90** em relação ao valor estimado pela Administração, que foi de **R\$ 703.520,90**.

A manutenção da inabilitação da empresa recorrente resultará, inevitavelmente, na contratação da empresa **PROVETA EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 16.492.239/0001-66), sediada em **Juazeiro do Norte/CE**, a aproximadamente **180 km** do município de Salitre/CE. Tal fato acarreta:



- Maior dificuldade logística e risco de descumprimento de prazos e horários
- Potencial **prejuízo à qualidade dos alimentos**, dada a natureza perecível
- Violação aos princípios da **eficiência, economicidade e vantajosidade**, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**.

A empresa J MARIA NONATO – ME possui **estrutura física no próprio município de Salitre/CE**, com capacidade de atendimento imediato, o que reforça a **confiabilidade e segurança na execução do contrato**.



III – DAS IRREGULARIDADES NO EDITAL E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Constatam-se **erros materiais relevantes** no edital e no ETP, os quais **comprometem a validade e a regularidade do certame**, a saber:

- O **item 5.4.1.4** menciona normas aplicáveis ao **município de Antonina do Norte**, evidenciando que o texto foi **copiado indevidamente** de outro processo licitatório, sem a devida personalização;



SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA DAS FRAQUEÇAS, 31
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARA
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



serem separados por cotas, poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado de acordo com os seguintes motivos:

5.4.1.1. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não tem se mostrado vantajoso para a administração pública municipal, principalmente em municípios e órgãos de pequeno e médio porte. Posto que é comum em licitações para bens divisíveis que em havendo cotas, que se verifique a cotação com preços diferentes para os mesmos itens licitados em cotas diferentes;

5.4.1.2. Há casos em que os preços são divergentes cotados por empresas diferentes, de categorias tributárias diferentes, ou mesmo optantes pelo simples nacional, mas de tipos societários diferentes e há casos em que a diferença de valores cotados ocorre até para mesma empresa, sendo esta ME ou EPP, quando participa dos dois lotes ou itens em cotas diferentes;

5.4.1.3. Saliente-se que tais situações podem representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, causando atrasos processuais para as adequações de preços, assim como o transtorno de ter que se lidar com dois valores distintos para o mesmo item ou lote, muitas vezes frustrando-se licitações ou contratações, por atrasos em entregas de itens ou mesmo rescisões contratuais, além da Administração não ter suas necessidades atendidas a contento;

5.4.1.4. Outro fator importante é a garantia nos editais de licitação do Município de Antonina Norte, do cumprimento das normas contidas nos Art's. 42 a 45 da Lei nº 123/2006 e suas alterações, especificamente no que pertine a garantia da apresentação da regularidade fiscal apenas para a assinatura do contrato e na ocorrência do empate ficto previsto nos Art's 44 e 45 da referida norma legal;

5.4.1.5. Não se desconhece que a razão de ser da norma é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (artigo 47 da LC no 123/06). Contudo, esta disposição deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, da Lei no 14.133/2021 (que estabelece normas gerais sobre licitações). A Constituição Federal prevê expressamente que no processo licitatório deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que a Lei de Licitações dispõe que este se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

5.4.1.6. O texto acima é uma cópia do Edital de Licitação nº 123/2006, não aplicável ao presente.

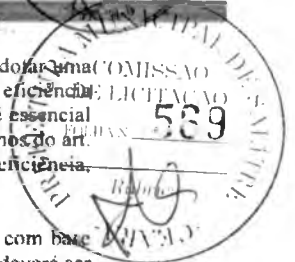


- O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** cita, equivocadamente, que o termo de referência se baseará em **materiais odontológicos**, absolutamente incompatível com o objeto da licitação, que trata do **fornecimento de alimentos**.



SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

CEP: 63155-000, SALITRE/CEARA
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Durante a fase preparatória da contratação, a Administração Pública deverá adotar uma série de providências fundamentais, com o objetivo de garantir a legalidade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Essa fase é essencial para o adequado planejamento da contratação, sendo etapa obrigatória nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e deve observar os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e interesse público.

Inicialmente, será realizada a **identificação da necessidade da contratação**, com base na demanda apresentada por todas as secretarias municipais. Essa necessidade deverá ser formalmente registrada e devidamente justificada.

Em seguida, será elaborado o **estudo técnico preliminar (ETP)**, instrumento que servirá de base para a decisão administrativa e que deverá conter, entre outros elementos, a descrição da necessidade a ser atendida, os requisitos mínimos do objeto, a justificativa da contratação, a análise das alternativas possíveis para atendimento da demanda, a estimativa do custo total da contratação e a demonstração de sua viabilidade. O ETP deverá ainda considerar aspectos relacionados à economicidade, eficiência e sustentabilidade da contratação.

Com base nas conclusões do ETP, será elaborado o **termo de referência**, contendo a descrição detalhada do objeto, as especificações técnicas dos materiais odontológicos a serem adquiridos, os critérios de julgamento, as condições de fornecimento, os prazos, as exigências de habilitação e os demais elementos necessários para orientar a elaboração do edital e a execução contratual.

Outra providência indispensável durante a fase preparatória é a **pesquisa de preços**, que deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a fim de estimar corretamente o valor da contratação. Essa pesquisa poderá considerar contratações anteriores da Administração, valores registrados em sistemas oficiais (como o PAINEL DE PREÇOS do governo federal), consultas ao mercado e outras fontes idôneas, com o objetivo de garantir uma referência realista e atualizada dos custos envolvidos.

Tais incongruências ferem os princípios da **legalidade**, da **publicidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, sendo inclusive **passíveis de anulação do certame**, nos termos da legislação vigente.

IV – DA DIVERGÊNCIA NOS DADOS CONTÁBEIS

Quanto à alegada divergência entre os valores informados na DRE (R\$ 45.000,00) e os valores pagos à empresa segundo o portal do TCE/CE (R\$ 146.127,00), cumpre esclarecer:

- A DRE apresenta **informações contábeis de resultado**, enquanto os dados do TCE/CE referem-se a **valores pagos pela Administração**, que podem incluir **retenções, glosas, execuções parciais e outras variáveis**;
- Eventual dúvida ou inconsistência deveria ter sido sanada por **diligência**, nos termos do **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, cuja aplicação subsidiária permanece válida até que os regulamentos da nova legislação estejam plenamente operacionais.



V – DA IRREGULARIDADE DA SEGUNDA COLOCADA (PROVETA EMPREENDIMENTOS LTDA)

A empresa **PROVETA EMPREENDIMENTOS LTDA**, segunda colocada, declarou-se como **ME (Microempresa)**, porém apresentou balanço com **ativo superior a R\$ 7.144.519,81**, incompatível com o limite legal para tal enquadramento (R\$ 360.000,00 a R\$ 4.800.000,00 para EPP, conforme Lei Complementar nº 123/2006).

A apresentação de **declaração falsa de enquadramento como ME** fere a **boa-fé** e a **igualdade entre os licitantes**, ensejando a **inabilitação da empresa** por violação ao art. 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como eventual responsabilização nos termos da **Lei de Improbidade Administrativa**.

Ressalte-se que, em caso semelhante (Processo nº 2103.01/2025-PE), a Comissão de Licitação **inabilitou a empresa SALITRE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA.**, que também apresentou **declaração incompatível com seu balanço patrimonial**. A adoção de critérios distintos para casos idênticos configura afronta ao princípio da **isonomia**.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O provimento integral do presente recurso administrativo**, com a **reconsideração da decisão de inabilitação** da empresa J MARIA NONATO – ME, mediante análise dos documentos já apresentados ou **reabertura de prazo para sua complementação**;
2. **Subsidiariamente, a anulação do certame**, em virtude das **irregularidades formais no edital e no ETP**, as quais comprometem a legalidade e a validade da licitação;
3. **Caso mantida a habilitação da empresa PROVETA EMPREENDIMENTOS LTDA**, que seja **exigida a comprovação de estrutura física ou ponto de apoio no município de Salitre/CE**, como condição de manutenção da proposta vencedora, conforme os princípios da vantajosidade e da adequada execução contratual;
4. **A adoção de medidas corretivas** para que **erros como os verificados neste processo não se repitam em futuras licitações**, assegurando o respeito à legalidade, moralidade, igualdade entre os licitantes e demais princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Salitre/CE, 18 de julho de 2025.

Jocellândia Maria Nonato
J MARIA NONATO - ME
CNPJ Nº: 21.294.511/0001-33